

TC 016.050/2012-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB

Responsável: Francisco Marcílio Fernandes Lopes (CPF 466.910.494-20); Gildivan Lopes da Silva (CPF 110.005034-53); e Construtora Alves Rocha Ltda. (CNPJ 03.447.143/0001-34)

Interessados: Ministério da Integração Nacional

Procurador(es): Não há

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando delegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEXPB, por meio da Portaria 2, de 6/2/2015, publicada no BTCU 5, de 19/2/2015;
2. Considerando a expiração do prazo para atendimento das notificações objeto dos Ofícios 731/2015 e 732/2015 -TCU/SECEX-PB (peças 38 e 39; AR's às peças 43 e 45), sem que o Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes (CPF 466.910.494-20) e a empresa Construtora Alves Rocha Ltda. (CNPJ 03.447.143/0001-34) tenham se manifestado ou impetrado recursos com efeito suspensivo;
3. Considerando, com isto, o trânsito em julgado do Acórdão 129/2015-TCU-1ª Câmara (peça 28);
4. Considerando ainda a autorização para cobrança judicial da dívida constante do subitem 9.5 da mencionada deliberação;
5. Proceda-se ao competente registro no Sistema Cadirreg (Código 03.0 - Trânsito em julgado), bem como ateste-se o caráter definitivo do julgado nos autos, referente ao Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes (peça 38; AR à peça 43) e à empresa Construtora Alves Rocha Ltda. (peça 39; AR à peça 45).
6. Em seguida, expeçam-se as devidas comunicações:

- a) À Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, órgão repassador dos recursos;
- b) à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle; e
- c) ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Integração Nacional, via e-mail.

7. Por fim, remetam-se os autos ao Serviço de Administração para:

- a) formalizar os competentes processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva;
- b) aguardar o retorno dos processos de CBEX acima referidos para fins de expedição de comunicação à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, órgão repassador dos recursos, ao qual se vincula originariamente o débito apurado (art. 3º da DN TCU 126/2013), para inclusão do nome dos responsáveis no Cadin, em virtude do não recolhimento da dívida.
- c) dispensar a comunicação de inclusão do nome dos responsáveis no Cadin, com relação a multa aplicada pelo Tribunal, em razão de que, nos termos da Decisão Normativa TCU 126/2013, a competência para proceder à inscrição no Cadin dos responsáveis inadimplentes pelo não pagamento da referida multa é da Advocacia Geral da União (PGU/AGU), e que o pedido para adoção dessa providência deverá ser formulado pelo MP/TCU.

SECEX-PB - Assessoria, 16 de julho de 2015.

[Assinado Eletronicamente]
MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO
Assessora